



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032763-89.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA IACOVINO, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46515

APELAÇÃO Nº 0032763-89.2023.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: RENATA IACOVINO

APELADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

***APELAÇÃO.** Empregada pública. PROCON. Regime da CLT. Evolução funcional horizontal. Plano de Classificação de Cargos e Salários de 1998 e 2011. Evolução condicionada à avaliação de desempenho, dentre outros requisitos. Avaliações não realizadas. Direito de progressão estabelecido pela Fundação Pública. Dever de procedê-lo a cada interstício, com as avaliações de desempenho e verificação de todos os demais requisitos, inclusive os de limitação ao máximo de um por cento da folha de pagamento e a dez por cento do contingente de cada classe, mas não ao de suficiência de recursos financeiros para suportar a despesa, com progressões automáticas sempre que deixar de fazê-lo, assim procedendo em relação à autora quanto aos períodos pretéritos. Superior Tribunal de Justiça, Tema 1075. Observância dos requisitos dos PCCS de 1998 e de 2011 para os respectivos períodos de vigência. Recomposição das correspondentes diferenças desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Correção monetária dos respetivos vencimentos e juros de mora desde a citação para os vencimentos anteriores e de cada vencimento posterior, aquela pelo IPCA-E e estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência. Recurso provido, com inversão dos ônus da sucumbência e fixação de honorários advocatícios em doze por cento sobre o valor da condenação.*

Sentença proferida em 26 de novembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Adriana Del Compari Maia da Cunha, rejeitou pretensão de empregada pública do PROCON de progressão funcional, condenada em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de quinze mil reais, fls. 319/325.

Apelação da autora pela inversão do resultado, alegando ter comprovado o cumprimento dos critérios necessários para auferir as progressões pleiteadas; a recorrida não cumpre com sua obrigação de realizar todas as avaliações anuais em cumprimento ao PCCS de 1998 e o de 2011; todas as vezes em que as avaliações foram realizadas, preencheu os requisitos objetivos de tempo e carreira, e subjetivos, como notas alcançadas na sua avaliação funcional, para a sua promoção horizontal; é funcionária da Fundação Procon desde 1997, e desde sua admissão, foi promovida somente três vezes, ocupando atualmente o cargo de EPDC III/Letra D, mas deveria ter atingido o nível “J”, não fosse a justificativa insuficiente e repetitiva do limitador orçamentário; não busca a promoção automática, mas a promoção horizontal pela inércia da recorrida em fazer as avaliações, considerando as avaliações realizadas em que a recorrente atingiu pontuação para galgar as progressões horizontais pretendidas, sendo dever da Fundação conceder referida promoção a cada dois anos até 2011 e a cada três, a partir de então; aplicação da tese firmada por Superior Tribunal de Justiça, Tema 1075; falta de transparência quanto ao limitador de 1% sobre o total da folha de pagamento e ao limite orçamentário definido. Postula concessão do benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Ação iniciada na Justiça do Trabalho, que declinou da competência para a Justiça comum, fls. 256/259, como é o caso, por se tratar de servidora celetista, mas com pretensão baseada em norma de cunho administrativo.

Com o benefício da gratuidade e consequente dispensa do preparo em vista da renda líquida mensal de R\$ 7.097,19, em abril de 2023, fls. 36, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com moradia, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmo a alegação de falta de condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Empregada pública de Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON desde 1997, atualmente na função de especialista em proteção e defesa do consumidor III, letra D, evolução funcional horizontal segundo Plano de Classificação de Cargos e Salários de 1998 e 2011.

Evolução funcional prevista no plano de 1998 para os cargos técnicos e administrativos, mediante avaliação e desempenho, fls. 98:

Nestas condições, os funcionários poderão fazer jus a “steps” salariais superiores, dentro dos próprios cargos.

O processo de avaliação de desempenho, com periodicidade anual, deverá consolidar a avaliação dos resultados de desempenho individual de acordo com detalhamento de metas, cumprimento de prazos, definição de papéis e responsabilidades, que confirmarão ou não a ascensão salarial. Esta só poderá ser efetivada a cada 2 anos. A partir do ingresso, o funcionário passará pelo primeiro processo de evolução funcional após 2 anos de efetivo exercício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revogado e substituído pelo de 2011, fls. 133:

XI – PROMOÇÃO

A promoção consiste na passagem do servidor para o grau imediatamente superior de retribuição, dentro da faixa salarial da classe (empregos isolados) ou do nível (carreira) a que pertence.

A promoção somente poderá ocorrer uma vez ao ano, não excedendo a um grau, desde que haja recursos financeiros e seja obedecido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau para que o servidor possa concorrer à nova promoção.

A promoção dar-se-á no mês de agosto de cada ano, para os servidores que tiverem cumprido o interstício, e considerada a avaliação de desempenho, nos moldes dos formulários constantes do Anexo IV, bem como assiduidade, pontualidade e disciplina, cujos critérios serão regulamentados pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência deste Plano.

A promoção dar-se-á por graus, representados por letras de “A” a “J”, e não implicará em progressão (mudança de nível na carreira) após atingido o seu patamar máximo, ou seja, a letra “J”.

As carreiras estão projetadas com interstícios de 3 anos e 10 graus (letras) podendo ser seu final alcançado em até 30 anos, condicionado o desempenho do servidor.

Poderão ser promovidos anualmente até 10% (dez por cento) do contingente de cada classe, desde que haja recursos financeiros suficientes para suportar a despesa, condicionado ao limite de 1% sobre o total da folha de pagamento da Fundação.

O limite de 1% sobre a folha de pagamento da Fundação inclui todas as promoções e as progressões do período.

Questão que cumpre apreciar segundo a orientação fixada por Superior Tribunal de Justiça, Tema 1075, REsp 1878849, julgado em 24-02-2022, DJe de 15-03-2022, Primeira Seção, relator Ministro Manoel Erhardt:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2020.

Portanto, uma vez que a Fundação Pública estabeleceu para os seus servidores o direito de progressão funcional, deve procedê-lo a cada interstício, com as avaliações de desempenho e a verificação de todos os demais requisitos, inclusive os de limitação ao máximo de um por cento da folha de pagamento e a dez por cento do contingente de cada classe, mas não ao de suficiência de recursos financeiros para suportar a despesa, com progressões automáticas sempre que deixar de fazê-lo, assim procedendo em relação à autora quanto aos períodos pretéritos.

Deverão ser observados os requisitos dos PCCS de 1998 e de 2011, para os respectivos períodos de vigência, porém com recomposição das correspondentes diferenças desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, com correção monetária dos respectivos vencimentos e juros de mora desde a citação para os vencimentos anteriores e de cada vencimento posterior, aquela pelo IPCA-E e estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência.

Com inversão do ônus de sucumbência, são fixados honorários advocatícios em doze por cento sobre o valor da condenação.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso da autora.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua atual redação.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator